



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.965, de 10 de março de 1.980.

"Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza"

ANGELO CASTELLO, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 39, nº V, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969,

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou por profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa a Lei nº 1.129, de 27 de dezembro de 1.979 (CTM), com ou sem fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 2º - No caso de contribuinte que preste serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto:

I - onde estiver situado o estabelecimento / prestador do serviço ou, na falta deste, onde se situar o seu domicílio;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço;

ARTIGO 3º - As firmas regularmente estabelecidas e as entidades públicas e autárquicas, bem como todo e qualquer usuário que utilizarem serviços prestados por firmas ou profissionais autônomos, salvo os profissionais liberais sujeitos ao imposto fixo, deverão exigir nota fiscal emitida na forma estabelecida no artigo 15 do Decreto nº 1.964, de 10 de março de 1.980.

§ 1º - Na falta de nota fiscal ou sendo esta / considerada inidônea, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação calculado pela alíquota de 3% (três por cento), recolhendo-o aos cofres municipais até o dia 15 (quinze) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - Quando o serviço se relacionar com obras

(continua fls.2)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.2.

Decreto nº 1.965/80.

hidráulicas ou construção civil, a retenção será de 2% (dois por cento), sobre o movimento econômico e de 8% (oito por cento) quando se tratar de diversões públicas, este último dentro de 24:00 / horas, ítem III do artigo 82 (CTM).

§ 3º - O recolhimento do imposto retido far-se-á através de guias próprias fornecidas pela Prefeitura Municipal, / devendo no verso da mesma figurar o nome e endereço do prestador do serviço, espécie do serviço prestado, mês em que foi executado e o valor do imposto retido.

§ 4º - O pagador do serviço que não fizer a retenção do imposto nos casos referidos nos parágrafos anteriores, será responsável perante o fisco pelo seu respectivo pagamento, sujeitando-se as penalidades previstas no § único do artigo 79 do (CTM).

Da Base de Cálculo

ARTIGO 4º - A base de cálculo do imposto é o preço dos serviços prestados.

§ 1º - Salvo disposição em contrário considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em decorrência da prestação do serviço, seja na fatura, nota fiscal ou fora dela, incorporando-se a ele:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores por ventura cobrados em separado a título de Imposto sobre Serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos / concedidos sob condição.

§ 2º - Quando o preço do serviço estiver sujeito a reajustamento, o imposto será devido sobre o valor resultante / desse reajuste.

ARTIGO 5º - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Decreto, o imposto calcula-se na conformidade da

(continua fls.3)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.3.

Decreto nº 1.965/80.

tabela anexa, artigo 63 (CTM).

ARTIGO 6º - Sobre o preço do serviço mensal, alíquota de 2% (dois por cento), especificados nos itens 4, 19, 20, 27 e 44, da lista de Serviços e de 3% (três por cento), especificado nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, //, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, da Lista de Serviços.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, especificado no item 28, da Lista de Serviços, alíquota de 8% (oito por cento), que deverá ser recolhido dentro de 24 horas da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nos casos de prestação de serviços por profissionais, autônomos liberais e autônomos não liberais, previsto no artigo 67 (CTM), alíquota anual de 100% (cem por cento) do Valor Base, e de 50% (cincoenta por cento) do Valor Base, quando se tratar de autônomos não liberais.

§ 3º - Nos casos de prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da Sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, artigo 68 (CTM).

Da Construção Civil, Obras Hidráulicas e
Outras Obras Semelhantes

Disposições Gerais

ARTIGO 7º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por obras de construção civil, obras hidráulicas e outras o-



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.4.

Decreto nº 1.965/80.

bras semelhantes:

§ 1º - Construção, demolição, conservação, reforma e reparo de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.

§ 2º - Entende-se, também, como obras de construção civil, os serviços de terraplenagem, aterros ou similares quando executados por empresa registrada para a prática de construção civil, com fornecimento de máquinas ou equipamentos pelo prestador ainda que os preços ajustados sejam à base de "valor hora".

ARTIGO 8º - São considerados serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento, escoramentos e drenagem;
- II - revestimentos de piso, tetos e paredes;
- III - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- V - instalações de rede de: água, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão;
- VI - levantamentos topográficos;
- VII - pinturas de imóveis;
- VIII - instalação ou montagem de divisórias;
- IX - outros serviços correlatos.

§ ÚNICO - Quando constar do contrato de empreitada global de construção civil, os serviços de engenharia consultiva, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos, geológicos ou correlatos, desde que não sejam o objeto principal dos serviços contratados, os mesmos serão considerados como obras auxiliares ou complementares de que trata este artigo.

Da Base de Cálculo

(continua fls.5.)ic

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.5.

Decreto 1.965/80.



ARTIGO 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço deduzido o valor:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, incluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre sua respectiva aquisição;

II - das subempreitadas já tributadas pelo Município.

§ 1º - A dedução a que alude o inciso I deste artigo, somente será admitida no que se refere aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras.

ARTIGO 10 - Não são considerados dedutíveis os valores de materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que diz respeito à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

ARTIGO 11 - O pagamento do imposto far-se-á com base no movimento econômico mensal correspondente.

Da Isenção

ARTIGO 12 - São isentos do imposto a execução, por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos:

ARTIGO 13 - Entende-se por serviços de engenharia consultiva:

- a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.6.

Decreto nº 1.965/80.

- d) - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e / projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 14 - Ainda que isento do imposto o prestador / de serviços caracterizados como obras hidráulicas ou construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, é obrigado a escriturar a sua receita em livro próprio e a emitir notas fiscais ou faturas.

Da Publicidade em Geral

ARTIGO 15 - Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação feita através de qualquer meios de comunicação visual, auditivas ou audiovisual (veículos de divulgação) capazes de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

ARTIGO 16 - São considerados serviços de propaganda / os prestados por pessoa física ou jurídica (Agência de publicidade) que, através de especialistas, estuda, redige, produz e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

ARTIGO 17 - Para os efeitos do imposto equiparam-se - às agências de publicidade as pessoas jurídicas com ou sem departamento especializado que executem os serviços constantes desta Seção, ainda que sob a forma de publicidade cooperativa.

Da Base de Cálculo

ARTIGO 18 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se movimento econômico das agências de publicidade:

- I - a remuneração percebida pelos veículos;
- II - a remuneração decorrente da concepção, redação e



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.7.

Decreto nº 1.965/80.

e produção;

III - o valor das comissões recebidas pela veiculação;

IV - o preço resultante da assessoria, relações pública pesquisa de mercado e outros serviços vinculados à atividades de publicidade e propaganda, inclusive comissão auferida pelos representantes dos veículo

Dos Hoteis e Pensões

ARTIGO 19 - O imposto incidente sobre hotéis e pensões será calculado sobre o preço da hospedagem acrescido do valor da alimentação desde que incluído no preço da diária ou mensalidade

§ ÚNICO - Equiparam-se aos hotéis e pensões, as casas de cômodo, motéis e congêneres.

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres.

ARTIGO 20 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e do medicamentos.

§ ÚNICO - São considerados serviços correlatos de hospitais e ambulatórios, os curativos e as aplicações de injeções no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

ARTIGO 21 - O estabelecimento que mantenha convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social e que parte de sua receita faturada em determinado mês venha a ser posteriormente glosada, poderá, para efeito de recolhimento do imposto nos meses subsequentes deduzir aquele valor.

§ ÚNICO - As deduções feitas e não comprovadas ao agen

(continua fls.8.)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.8.

Decreto nº 1.965/80.

te do Fisco implicarão em sonegação do imposto, sofrendo, no caso, o contribuinte as penalidades previstas em lei.

Dos Estabelecimentos Bancários e
demais Instituições Financeiras.

ARTIGO 22 - Considera-se preço do serviço para os efeitos de cálculo do imposto dos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a remuneração recebida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - cobrança, por conta de terceiros, de créditos de qualquer origem ou natureza, incluindo a cobrança de cheque;
- II - aluguéis de bens móveis;
- III - Aluguéis de espaço em bens imóveis para guarda de bens de qualquer natureza, como, por exemplo, aluguéis de cofres, caixas fortes etc.;
- IV - custódia de bens, valores e negócios;
- V - administração de bens, valores e negócios;
- VI - execução de contratos de terceiros;
- VII - transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros de uma praça para outra, no País, ou de um cliente para outro;
- VIII - correspondência e expediente;
- IX - fiança, quando não vinculadas a operações financeiras e outros serviços prestados não tributáveis pela União ou pelos Estados.

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

ARTIGO 23 - É considerada receita bruta para os efeitos de cálculo do imposto incidente sobre as empresas de Seguro e de Capitalização a decorrente de:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.9.

Decreto nº 1.965/80.



- I - expediente, relativo à expedição de apólices;
- II - coordenação, administração ou distribuição de seguros.

§ ÚNICO - Exclui-se da receita referida no inciso II o reembolso proporcional, feito pelas cosseguradoras das comissões pagas aos corretores pela lider.

Dos Transportes

ARTIGO 24 - Estão sujeitas à incidência do imposto / calculado sobre o preço do serviço os seguintes serviços de transportes:

- I - coletivo de passageiros - o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II - coletivo de cargas - o que é realizado dentro das condições e limitações previstas no ítem anterior
- III - individual de carga ou valores - o que é realizado nas mesmas condições do ítem IV;
- IV - individual de pessoas - o que é realizado em decorrência de livre acôrdo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

ARTIGO 25 - Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

§ ÚNICO - É vedado às empresas que explorem os serviços contantes deste artigo deduzir do movimento econômico os paga

(continua fls.10)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.10.

Decreto nº 1.965/80.

mentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

ARTIGO 26 - O imposto sobre recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário por encomenda

Das Funerárias

ARTIGO 27 - O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente de:

- I - fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - fornecimento de flores;
- III - aluguel de capelas;
- IV - transporte;
- V - despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Da Atividade Turística

ARTIGO 28 - São considerado serviços de atividades turísticas para os fins de incidência do imposto:

- I - agenciamento ou venda de passagens, áreas, marítimas ou terrestres;
- II - reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

(continua fls.11)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.11

Decreto nº 1.965/80.

- V - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VI - exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou qualquer outro veículo por conta própria ou de terceiros;
- VII - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

§ ÚNICO - Para os fins previstos no inciso VI, considera-se transporte turístico efetuado por empresa devidamente registrada na EMBRATUR, objetivando a exploração do turismo e efetuado com excursões, passeios ou viagens de grupos sociais por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

ARTIGO 29 - A base de cálculo do imposto inclui todas receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive as resultantes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados.

Da distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria,
inclusive a Esportiva.

ARTIGO 30 - Constitui preço de serviço das atividades de distribuição e venda de bilhetes de loteria, inclusive a recepção de apostas de loteria esportiva, o valor das comissões auferidas em decorrência desses serviços, vedada qualquer dedução.

Da composição Gráfica

ARTIGO 31 - São considerados serviços de composição gráfica para os efeitos do imposto sobre serviços, os prestados por gráficas, impressoras, tipografias e editoras, de feitura e impressão de blocos, talonários, fichas, cartões e demais impres

(continua fls.12)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.12..

Decreto nº 1.965/80.

SOS.

§ 1º - A incidência do imposto nos casos previstos no "caput" deste artigo independe do fato dos materiais utilizados tais como, tinta, papel e outros ingredientes, terem sido fornecidos pelo prestador ou pelo usuário dos serviços.

§ 2º - A base de cálculo do imposto é o preço bruto vedada qualquer dedução.

Dos Jogos e Diversões Públicas Da Incidência e da Base de Cálculo

ARTIGO 32 - Para efeito de incidência do imposto entende-se por diversões públicas as atividades constantes das letras "a" a "g" do número 28 da Lista de Serviços, desde que cobrem ingressos ou qualquer quantia dos espectadores ou frequentadores.

ARTIGO 33 - A base de cálculo do imposto que recai sobre jogos e diversões públicas, em que haja emissão de bilhetes de ingresso, por qualquer sistema, e o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública.

ARTIGO 34 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, se exceção.

ARTIGO 35 - Os bilhetes a que se refere o artigo anterior só terão valor quando cancelados em via única pelo órgão competente do Departamento da Receita, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

ARTIGO 36 - Os bilhetes, uma vez recebido pelos porteiros, serão por estes depositados em urnas aprovadas pela Prefeitura.

(continua fls.13)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.13.

Decreto nº 1.965/80.

ra Municipal, sob rigoroso controle.

ARTIGO 37 - Os divertimentos como bilhares, tiro ao alvo, autoramas e outros assemelhados, que não emitam bilhetes de ingressos ou admissão, serão lançados mensalmente, de acôrdo com a receita bruta, não podendo porem o movimento deste ser inferior ao total das parcelas de que trata o artigo 48, parágrafo 1º deste Regulamento.

ARTIGO 38 - A critério do Departamento da Receita, o imposto incidente sobre os circos e parques de diversões poderá ser arbitrado depois de ouvido o órgão competente sobre a conveniência da medida no interesse da arrecadação.

Da Isenção

ARTIGO 39 - São isentos do imposto:

- I - os jogos esportivos, bem como os espetáculos avulsos, patrocinados por clubes filiados à Federação Paulista de Futebol do Estado de São Paulo e por organizações estudantis;
- II - os espetáculos de jogos de diversões cuja renda seja destinada a fins filantrópicos ou de assistência social.

ARTIGO 40 - Pela realização de espetáculos avulsos somente será concedida a isenção de que trata o inciso I do artigo 39 aos clubes que comprovarem a sua filiação à entidade referida ou às suas organizações estudantis legalmente constituídas.

§ ÚNICO - Entendem-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, circenses ou "shows", festivais, bailes, recitais e congêneres.

ARTIGO 41 - A isenção mencionada no inciso II do artigo 39, beneficiará apenas as instituições que, comprovadamente

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.14.

Decreto nº 1.965/80.



se enquadrem nos seguintes requisitos:

- a) - fim público;
- b) - ausência de finalidade lucrativa;
- c) - ausência de remuneração para seus dirigentes ou integrantes de conselhos;
- d) - prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) - aplicação integral, no País, dos seus recursos / na manutenção de seus objetivos institucionais;
- f) - escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- g) - em caso de dissolução, doação de seus bens ao poder público ou a instituição congênere.

ARTIGO 42 - Para obtenção do benefício fiscal a parte interessada deverá dirigir requerimento ao Departamento da Receita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da realização do espetáculo.

Dos Estabelecimentos de Ensino

ARTIGO 43 - O movimento econômico básico para cálculo do imposto que cai sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, compõe-se:

- I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e ou matrícula;
- II - da receita oriunda de fornecimento de alimentação aos alunos;
- III - de receita resultante do transporte de alunos;
- IV - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Da Corretagem de Imóveis e da Representação Comercial

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.15.

Decreto nº 1.965/80.



ARTIGO 44 - Para os corretores de imóveis e os representantes comerciais constituídos em pessoa jurídica, sujeitos ao imposto calculado sobre o valor das comissões recebidas ou creditadas, será considerado o número de empregados existentes que ultrapassar o limite estabelecido de que trata o artigo 72 § único, letra "a" (CTM).

§ ÚNICO - Para cálculo do imposto não será permitida qualquer dedução no movimento das comissões recebidas ou creditadas.

ARTIGO 45 - Não se verificando o disposto no "caput" do artigo 44 o imposto será lançado sob a forma de alíquotas fixas de acordo com o previsto no artigo 67, inciso II do C.T.M..

Da Sociedade de Profissionais

ARTIGO 46 - Para os efeitos do disposto neste regulamento, considera-se sociedade de profissionais a reunião de pessoas do mesmo grupo ocupacional para o exercício das atividades constantes dos números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços anexa, artigo 68 C.T.M..

§ 1º - A prestação de serviços resultantes das atividades relacionadas com os números mencionados neste artigo, será lançado em dobro as alíquotas incidentes sobre cada profissional pertencente à sociedade na qualidade de sócio empregado ou não.

§ 2º - O estabelecido no parágrafo 1º aplica-se de igual modo, nos casos em que embora os serviços sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional habilitado, sócio, dono ou gerente.

§ 3º - O disposto nos parágrafos 1º e 2º não se aplica à sociedade em que se verifica qualquer uma das seguintes hipóteses:

(continua fls.16)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.16.

Decreto nº 1.965/80.

- a) - sócio pessoa jurídica;
- b) - mais de 2 (dois) empregados profissionalmente / não habilitados para o exercício da atividade - correspondente aos serviços prestados.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 3º, a sociedade pagará o imposto calculado sobre o preço do / serviço ou movimento econômico.

Da não Incidência

ARTIGO 47 - Não há incidência de imposto quando:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados avulsos pela Previdência Social;
- III - os dirigentes de empresas e membros de / seu conselho.

Do Arbitramento do Imposto

ARTIGO 48 - O movimento econômico ou receita bruta se rá arbitrado pelo agente fiscal quando ocorrerem as seguintes hi póteses:

- I - o contribuinte que não dispor de elemen tos contábeis ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da maté- / ria tributável;
- II - recusar-se o contribuinte a exibir ou a-- presentar os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensá- veis à apuração da base de cálculo;
- III - o exame de elementos contábeis levar a /

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.17.

Decreto nº 1.965/80.



convicção de existência de fraude ou sonegação;

IV - inexistência do documento fiscal exigido pela legislação tributária do Município.

§ 1º - Não havendo, por qualquer outro meio, possibilidade do agente fiscal conhecer o exato movimento econômico oriundo da prestação dos serviços ou quando os registros relativos à receita não merecerem fé do fisco, será tomada para base de cálculo receita bruta arbitrada, que não poderá ser inferior às somas das seguintes parcelas, acrescidas de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais, ou aplicados durante o mês;

II - folha mensal de salários pagos, adicionados de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas a qualquer título de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 49 - O procedimento de ofício de que trata o artigo 44 prevalecerá até prova em contrário.

ARTIGO 50 - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

Do Regime de Estimativa

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.18.

Decreto nº 1.965/80.



ARTIGO 51 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção ao seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada, por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;
- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
- III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo serão apurados, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- IV - independente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade administrativa, ser fe



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.19.

Decreto nº 1.965/80.

to individualmente, por categorias de contribuinte e grupos ou setores.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe-
rá do fato de que para a respectiva atividade, haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como, da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Serviço Sob Forma de Trabalho Pessoal

ARTIGO 52 - Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, artigo 67 C.T.M..

§ ÚNICO - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte quando este não possuir em sua oficina estabelecimen-
to ou local de trabalho, empregados ou tarefeiros por ele remunerados para prestação do serviço.

Do Recolhimento

ARTIGO 53 - O Imposto sobre Serviços será pago sem a-/
créscimo de multa de mora:

- a) - por meio de guia de recolhimento preenchida pelo próprio contribuinte até o dia 15 (quinze) de cada mês ao vencido, quando / calculado em função do valor dos serviços ou movimento econômico;
- b) - anualmente por meio de aviso-recibo e até

(continua fls.20.)jc

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.20.

Decreto nº 1.965/80.



o último dia do mês de janeiro, quando calculado sob a forma de alíquotas fixas, artigo 67 C.T.M..

§ ÚNICO - O recolhimento poderá ser feito tanto na Prefeitura como diretamente à rede bancária credenciada pelo Município.

ARTIGO 54 - A guia de recolhimento obedecerá o modelo próprio fornecido pela Prefeitura.

§ ÚNICO - O órgão arrecadador registrará na guia ou aviso-recibo, por processos mecânicos, a importância recebida, fará a necessária autenticação e devolverá a primeira via ao sujeito passivo para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Outras Isenções

ARTIGO 55 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior à 5 (cinco) vezes o Valor Base vigente no Município;
- II - os que forem proprietário de um único veículo de aluguel de transporte de passageiros, dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associados;
- III - os vendedores de bilhetes de loteria, que comprovem ser portadores de defeito físico;
- IV - os construtores de casas populares, edificadas mediante autorização da Prefeitura;

(continua fls.21)jc



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo fls.21.

Decreto nº 1.965/80.

V - os que prestarem serviços em seu próprio domicílio por conta própria, sem reclames e letreiros e sem empregados excluídos os profissionais liberais.

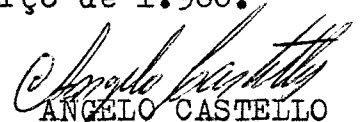
ARTIGO 56 - A isenção a que se refere o artigo anterior, será concedida desde que seja de natureza estritamente individual.

ARTIGO 57 - A isenção será renovada anualmente devendo para isso, a parte interessada, dirigir requerimento até o dia 3 de outubro de cada exercício, ao Diretor do Departamento da Receita, que autorizará a renovação se constatada a existência das condições que a motivaram.

§ ÚNICO - Mesmo no decorrer do exercício financeiro, poderá ser cancelada a isenção se ficar apurada pela autoridade fiscal a inobservância das formalidades que permitiram o benefício fiscal.


ARTIGO 58 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.980.

Ferraz de Vasconcelos, 10 de março de 1.980.


ANGELO CASTELLO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Departamento de Administração - Divisão de Expediente e Documentação e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


PAULO SANTASOFIA
DIRETOR ADMINISTRATIVO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1.965/80

TABELA ANEXA - artigo 5º deste Decreto

TABELA DE PREÇO - POR METRO QUADRADO - PARA CÁLCULO
DO VALOR MÍNIMO DA MÃO-DE-OBRA SUJEITA AO I.S.S.DAS
CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS

Residências

% incidente s/o
valor base

TIPO A - LUXO - Revestimento externo da fachada, especial, pastilhas, pedra litocerâmica ou equivalente, grades de ferro' artístico, de proteção nas janelas, pintura interna ou externa à têmpera ou a tinta com base de gesso, piso' de cerâmica, mármore ou granilito, tacos de madeira de lei de primeira qualidade, Banheiro completo, branco ou cores, materiais de acabamento de boa qualidade.

Valor por metro quadrado.....

60%

TIPO B - MÉDIO - Revestimento externo especial em áreas reduzidas, terraços em pequena dimensão, vitraux comuns.

Pintura interna e externa a meia têmpera nas principais peças e de calação nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, tacos de peroba, assoalho de peroba, azulejos na cozinha' e no banheiro até 1,50 m.de altura.

Valor por metro quadrado.....

45%

continua...

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Decreto nº 1.965/80

continuação - fls 2



TIPO C - POPULAR - Ausência de revestimento espe-
cial. Pintura externa e interna à
caiação. Pisos de ladrilhos hidrá
licos ou cimentados. Banheiro com
o máximo de quatro peças no corpo'
do prédio. Forro de Madeira pinta-
do a óleo ou estuque. Ausência de
azulejos e pisos de cerâmica. Casa
construída com o máximo de 120 me-
tros. quadrados.

Valor por metro quadrado.....

25%

TIPO D - OPERÁRIA TERMINADA - Pintura externa e in-
terna à caiação, portas tipo calha
pintadas a óleo. W. C. externo, pi-
sos de ladrilhos hidráulicos ou ci-
mento, tacos ou assoalhos. Fachada
simples. Área construída de 80 me-
tros no máximo.

Valor por metro quadrado.....

20%

TIPO E - OPERÁRIA INICIADA - Casa ainda incompleta
revestimento parcial. Pintura à
caiação. W.C. externo, pisos cimen-
tados, tacos, assoalhos ou tijolos.
Instalações elétricas externas no
forro parcial.

Ausência de muros de vedação de -
terrenos.

Valor por metro quadrado.....

15%

continua...

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Decreto nº 1.965/80

continuação - fls 3



TIPO TELHEIROS OU BARRACÕES -

Valor por metro quadrado..... 5%

APARTAMENTOS RESIDENCIAIS

TIPO A - BOM - Revestimento externo especial. Pisos de granilitos, mármore, pastilhas ou cerâmica, azulejo. Pintura à têmpera ou base de gesso. Estrutura de concreto.

Valor por metro quadrado..... 60%

TIPO B - MÉDIO - Revestimento especial em pequenas partes fachada. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em área reduzida. Pintura a caiação. Azulejos comuns.

Por metro quadrado..... 45%

PRÉDIOS COMERCIAIS

TIPO A - BOM - Prédios com lojas e respectivos depósitos ou escritórios comerciais. Revestimentos externos e pisos comerciais, pastilhas, pedra litoceâmica ou equivalente. Azulejos ou lambris no salão comercial e nas instalações sanitárias. Quando em vários pavimentos e estrutura de concreto armado.

Valor por metro quadrado..... 40%

(Handwritten signature)

continua...



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Decreto nº 1.965/80

continuação - fls 4

TIPO B - MÉDIO - Prédios com lojas e depósitos e escritórios comerciais, revestimento especial em área reduzida. Pintura externa e interna à caiação. Pisos de ladrilhos hidráulicos. Barra-lisa em azulejos nas instalações sanitárias.

Valor por metro quadrado..... 30%

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

TIPO A - 1 - Construção com características industriais definidas. Estrutura para vencer largos vãos. Piso de concreto. Paredes com revestimentos de primeira qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas à escritórios de acabamento esmerado.

Valor por metro quadrado..... 60%

TIPO A - 2 - Construção industrial com estrutura para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 (cinco) metros. Barra impermeabilizada.

Valor por metro quadrado..... 45%

TIPO A - 3 - Construção com pilares de concreto ou alvenaria, vãos inferiores a 8 (oito) metros. Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de 3 paredes de vedação. Piso cimenta-

continuação...

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Decreto nº 1.965/80

continuação - fls 5



do ou de concreto. Barra impermeabilizada.

Valor por metro quadrado.....

25%

TIPO A - 4 - Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamento simples. Barra impermeabilizada.

Valor por metro quadrado.....

20%

TIPO A - 5 - Oficinas ou barracões industriais de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Ausência de parede de vedação. Pé direito reduzido.

Valor por metro quadrado.....

15%

OBSERVAÇÃO - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - os licenciamentos de que trata o inciso I não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base dos preços fixados nesta tabela, inciso I do artigo 64 (C.T.M.).

FERRAZ DE VASCONCELOS, em 10 de março de 1.980

Angelo Castello
ANGELO CASTELLO

PREFEITO MUNICIPAL